



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.202.096 - SP (2022/0276657-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANESIO MATIOLI
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A prolação de decisão monocrática por Ministro Relator está autorizada nas diversas hipóteses previstas no art. 932 do CPC/2015, combinado com os arts. 34, XVIII, e 255, I, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, não havendo na hipótese violação ao princípio da colegialidade, como sugere o agravante.

2. O STJ possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário.

3. Trata-se, na origem, de ação proposta com o fim de obter o reconhecimento do trabalho rural, sem registro, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

4. Havendo a Corte de origem concluído que não ficou comprovado o alegado labor rural no período pretendido, por insuficiência da prova documental, não corroborada pela prova testemunhal, não há como alterar tal entendimento sem a apreciação do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância extraordinária.

5. Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova, porquanto se trata de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada nesta instância extraordinária, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Ademais, como reconhecido na decisão ora agravada, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014).

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2023(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.202.096 - SP (2022/0276657-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANESIO MATIOLI
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta (fls. 271-275, e-STJ):

No caso em tela, o Ministro Relator proferiu de imediato decisão acerca do mérito do recurso de forma monocrática, contrariando preceito legal explícito, incorrendo em supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisor singular.

Neste caso, o correto processamento do recurso deveria ter sido a inclusão do processo em pauta para apreciação da Turma.

(...)

Como já exaustivamente debatido, há ser aplicado à norma legal vigente no que tange a valoração dos documentos encartados à inicial que se revestem de idoneidade para justificar o início de prova documental, atestando com segurança que o Agravante sempre manteve a profissão de trabalhador rural (diarista/boia-fria).

Resta pacificado que o reconhecimento do início de prova material deve ser estendido a todo período como restou decidido no julgamento dos autos da Apelação nº 0015305-58.2012.4.03.9999/SP:

(...)

Assim, restando demonstrado o início de prova material do labor rural, o inciso X e parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 2.172/97, permite o cômputo desse período como tempo de serviço, quando prestado por trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991, senão vejamos:

(...)

Em tempo, deixa desde logo, prequestionada toda a matéria para o fim de interposição dos recursos a ela atinentes com fulcro na Lei Federal nº 8.213/91, artigo 3º da Lei 10.666/03 e artigos 5º, incisos XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito); LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal) e, LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), e 201, §7º, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao DIREITO ADQUIRIDO a percepção da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição conforme anteriormente exposto.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.202.096 - SP (2022/0276657-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANESIO MATIOLI
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A prolação de decisão monocrática por Ministro Relator está autorizada nas diversas hipóteses previstas no art. 932 do CPC/2015, combinado com os arts. 34, XVIII, e 255, I, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, não havendo na hipótese violação ao princípio da colegialidade, como sugere o agravante.

2. O STJ possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário.

3. Trata-se, na origem, de ação proposta com o fim de obter o reconhecimento do trabalho rural, sem registro, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

4. Havendo a Corte de origem concluído que não ficou comprovado o alegado labor rural no período pretendido, por insuficiência da prova documental, não corroborada pela prova testemunhal, não há como alterar tal entendimento sem a apreciação do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância extraordinária.

5. Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova, porquanto se trata de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada nesta instância extraordinária, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Ademais, como reconhecido na decisão ora agravada, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014).

7. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de março de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Esclareço, inicialmente, que a prolação de decisão monocrática por Ministro Relator está autorizada em diversas hipóteses previstas no art. 932 do CPC/2015, combinado com os arts. 34, XVIII, e 255, I, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, não havendo violação ao princípio da colegialidade, como sugere o agravante.

Consigno, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário.

Trata-se, na origem, de ação proposta com o fim de obter o reconhecimento do trabalho rural, sem registro, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

Na apreciação soberana do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assinalou (fl. 183, e-STJ):

A controvérsia restringe-se ao reconhecimento da atividade rural desenvolvida no período de 25/9/1973 a 15/5/1980, sem registro, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

Buscando comprovar o alegado, o autor, nascido em 25/9/1961, juntou os seguintes documentos:

- certificado de dispensa de incorporação do autor, de 18/4/1980, constando a sua profissão de trabalhador rural;
- carteira e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí em nome do requerente, constando pagamentos de mensalidades de 1982 a 1993;
- CTPS do autor, constando um vínculo em atividade urbana, de 25/5/1980 a 28/3/1981 e vínculos como trabalhador rural, a partir de 3/7/1982.

Cabe ressaltar a existência de prova oral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste caso, as testemunhas não se prestam a confirmar o alegado labor rural no período de 25/9/1973 a 15/5/1980, reconhecido pela sentença.

(...)

Logo, os depoentes nada mencionam quanto ao período de 25/9/1973 a 15/5/1980, mostrando-se a prova testemunhal insuficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural, no referido interregno.

Assim, conforme restou consignado, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149, do STJ.

Esclareça-se que sem o alegado tempo rural, a parte autora não soma o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, com o consequente reconhecimento do insucesso da pretensão formulada.

Havendo, pois, a Corte de origem, concluído que não restou comprovado o alegado labor rural no período de 25/9/1973 a 15/5/1980, por insuficiência da prova documental que, ademais, não foi corroborada pela prova testemunhal, não há como se alterar tal entendimento sem a apreciação do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância extraordinária.

Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova, porquanto se trata de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada nesta instância extraordinária, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, conforme reconhecido na decisão ora agravada, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014).

Acrescente-se que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais, como ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021).

Assim, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0276657-0

AgInt no
AREsp 2.202.096 /
SP

Números Origem: 10014809020178260263 51576740920204039999

EM MESA

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANESIO MATIOLI
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANESIO MATIOLI
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.